

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DE DUAS BARRAS

Duas Barras (RJ), 16 de novembro de 2.015

OF.GP.N ° 061 /15 Ass: encaminha razões de veto... REJEITADO EM

1 8 DEZ. 2015

Senhor Presidente,

Por ordem do Exmº Sr. Prefeito, sirvo-me do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa, através de Vossa Excelência em anexo, as razões do veto total sobre a preposição objeto das Leis Municipais nº 1.200 / 15, de 09/11/15 e 1.201 / 15, de 09/11/15 para seu conhecimento.

Sem mais para o momento, apresentamos nossas considerações.

Atenciosamente,

prefeiture de Duas Barras Maroje Da Silva

Secretário Munt: de Governo - Interino

Exmº Sr.
Francisco Fortunato de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras
Duas Barras – RJ





ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DE DUAS BARRAS

REJEITADO EM

1 Q DE7 2015

VETO TOTAL À LEI MUNICIPAL N° 1.201, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015

Cumpre-nos comunicar que, na forma do disposto no § 10, do art. 67, da Lei Orgânica do Município, VETEI totalmente, a Lei originária do Legislativo, que "dispõe sobre o fornecimento de material educativo aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Duas Barras e dá outras providências.."

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Compete a Procuradoria opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, e de técnica legislativa de todos os projetos de lei.

Primeiramente, em que pese a louvável intenção parlamentar, merecendo aplausos aos olhos da comunidade bibarrense, cabe afirmar que o Projeto de Lei apresentado não deve prosperar devido a um detalhem qual seja, a iniciativa, que é, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão de apresentar projetos de lei ao Legislativo. Em casos expressos, esta faculdade é outorgada com exclusividade a um deles apenas.

Como se saber, é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria cuja iniciativa é exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do poder Executivo a executar determinada tarefa para a qual o referido poder prescinde de autorização do Poder Executivo.

No que concerne ao exercício da iniciativa em foco, portanto, afigurase-nos o projeto sub examene omo inconstitucional, vez que o Poder Legislativo não pode criar obrigações para o Executivo. Se, de fato, o fizesse, incorreria o Legislativo em inobservância dos princípios informadores do processo legislativo, a de Dua previstos nos arts. 61 a 69 da Constituição Federal, entre os quais nos reportamos ao mobservância dos moservância dos arts. 61 a 69 da Const marcos Serpactivos no art. 61, §1°, II, letra "e".

prefeito em Exercicio





ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DE DUAS BARRAS

Com efeito, o fornecimento de material educativo aos alunos da Rede Municipal envolve recursos do Município e, portanto, constitui matéria típica de Administração, cujo equacionamento e execução pressupõem a observância das prioridades estabelecidas pelo Governo, em consonância com seus critérios de planejamento

A criação da obrigação de fazer em apreço, em consequência, refoge à ação legislativa. Nesse sentido, o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1144-8-RS, j. 168.06, Relator Ministro Eros Grau.

No âmbito das escolas públicas, a garantia de padrão de qualidade no ensino é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (art. 3°, IX da Lei n° 9.394/1996), mas a forma como isso será implementado é de competência exclusiva do Poder Executivo a quem cabe a iniciativa de lei sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e a direção superior da Administração local, nos termos dos artigos 2°, 61, §1°, II e c/c 4, II, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, o princípio da separação de funções dos Poderes (art. 2º da CF) é cerne do Estado Democrático de Direito, servindo de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

Desse modo, o Projeto de Lei, em questão, para poder prosperar deverá ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, como já destacado, a imposição de um conjunto de ações para a implantação do referido programa, configura medida que interfere na estruturação do aparato administrativo, cuja iniciativa, nesse campo, é exclusiva do Poder Executivo.

Diante dessas considerações, concluímos pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, por incorrer em vício de iniciativa, bem como por violar o princípio da separação dos Poderes. O legislativo municipal exorbitou de sua competência estabelecendo obrigações para o Executivo, devendo o projeto ser arquivado, por apresentar vício de forma.

ieitura de Duas Barra Sugerimos, no entanto, que a Câmara Municipal envie uma indicação leitura de Duas Barra Sugerimos, no entanto, que a Câmara Municipal envie uma indicação marcos Serba podentexecutivo, para que esse avalie a oportunidade de apresentar a proposta marcos em erecida, tendo em vista a importância e os benefícios dessa iniciativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DE DUAS BARRAS

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção da Lei Municipal nº 1.201, de 09 de novembro de 2015, em virtude de sua inconstitucionalidade e ilegalidade apresentamos <u>VETO</u> <u>TOTAL</u> ao mesmo.

Duas Barras-RJ, 12 de dezembro de 2015.

MARCOS SERPA ALVES Prefeito em Exercício

APROVADO EM

APROVADO EM

Câmara Municipal de Duas Barras

5 NOV. 2015

0 9 NOV. 2015

PROJETO DE LEI N° __ \(\) 36 /2015

Acisco Fortunato de Santa I AGNO

radisco Fortunato
// Chiquinho Se

Dispõe sobre o fornecimento de Material Educativo aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Duas Barras e dá outras providências.

Art. 1º – O Município de Duas Barras, através de sua Secretaria de Educação, fornecerá aos alunos da Rede Municipal de Ensino material educativo contendo informações sobre educação e consciência ambiental, preservação e manutenção de nascentes e rios, reutilização e uso racional dos recursos hídricos.

Parágrafo Único: O material deverá ser fornecido sob o mesmo critério e juntamente com o Material Didático distribuído anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Os recursos destinados ao cumprimento do disposto acima correrão por conta do orçamento do Município de Duas Barras, suplementadas se necessário.

Art. 3° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras, 15 de Outubro de 2015.

ARTHUR LUIZ LUTTERBACH

VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Diego Thurler Ornellas

Projeto de Lei nº 036/2015

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Ementa: "Dispõe sobre o Fornecimento de Material Educativo aos Alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Duas Barras, e dá Outras Providências".

Veio a esta Comissão, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Arthur Luiz Lutterbach, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Arthur Luiz Lutterbach que dispõe sobre o fornecimento de material educativo aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Duas Barras, dispondo sobre consciência ambiental, preservação e manutenção das nascentes e rios, reutilização e uso racional dos recursos hídricos.

O Projeto de Lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno.

Saliente-se, também, que a matéria versada no Projeto de Lei em questão não é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem da Mesa da Câmara, na forma dos artigos 64 e 65, respectivamente, da Lei Orgânica Municipal.

O art. 12, XIII, da Lei Orgânica Municipal, estabelece entre as competências do Município de Duas Barras, a educação ambiental, disciplina também salientada pelo art. 245, VI, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

XIII – estabelecer e implantar política de educação para o meio ambiente;

Art. 275. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Desta forma, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, entendo pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Duas Barras, 22 de outubro de 2015.

Diego Thurler Ornellas Relator

DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova por unanimidade de votos o PARECER prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de APROVAR o referido Projeto de Lei.

Duas Barras, 22 de outubro de 2015.

Armando Rosemberto Mattos Teixeira

Presidente da CCJ

Marcos Antônio Fernandes Membro da CCJ